Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002106-73.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Títulos de Crédito

Requerente: Marcelo Gloria
Requerido: Roberto Salles Damha

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença.

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alega ser credor da quantia de R\$ 6.800,00 pelo não pagamento dos cheques que apresenta.

O réu alega que ajuizou ação de inexigibilidade dos títulos, todavia, a preliminar não prospera.

Com efeito, os cheques teriam sido emitidos em favor da Clínica Sollaris sem a indicação de beneficiário. Posteriormente, o contrato entre o réu e a Clínica foi desfeito e os cheques sustados.

Após, o réu ajuizou ação de inexigibilidade dos títulos, todavia, extrai-se do documento de fl. 119 que o autor não é parte na ação proposta pelo réu, de forma que não pode ser alcançado pela decisão proferida naquela ação, a teor do artigo 506 do Código de Processo Civil.

Além disso, não há que se falar em conexão ou prejudicialidade das ações quando o autor busca a cobrança de título executivo dotado de abstração e autonomia em relação ao negócio jurídico subjacente, do qual não participou.

O autor não estabeleceu liame contratual com o autor, não podendo em consequência ser impedido de realizar a cobrança dos título.

Não obstante, é óbvio que em caso de eventual procedência da ação declaratória poderá o réu acionar a Clínica para a reparação dos danos causados em razão do descumprimento do contrato.

Rejeito, pois, a prejudicial arguida.

No mérito, o pleito é procedente.

Como já destacado, o autor não participou do negócio jurídico que originou a emissão dos títulos e por isso não lhe pode ser oposta exceção pessoal, por ser terceiro de boa-fé, considerando-se que as cártulas são dotadas de autonomia e abstração.

Ressalte-se que a boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo de rigor o reconhecimento de que a boa-fé se presume e a má-fé se prova.

No caso em tela, conquanto o réu demonstre a celebração de contrato com a Clínica, não conseguiu comprovar a má-fé do autor, prova que lhe competia como fato impeditivo do direito deste, a teor do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

O desfazimento do negócio subjacente à emissão das cártulas não pode ser oposto àquele que dele não participa, por ser estranho à relação contratual, sendo irrelevante o desacordo comercial havido entre o réu e a Clínica.

O cheque é uma ordem de pagamento à vista, emitida pelo titular de uma conta bancária e apresentada a uma instituição de crédito depositária para que esta pague ao portador legítima importância, que, em regra, não se atrela à existência de negócio jurídico.

Pertinente destacar que o réu não nega a emissão dos cheques, ao contrário, admite que eles foram entregues como pagamento de negócio jurídico contra o qual se insurge.

Os cheques são regidos pelo princípio da abstração não estando vinculados ao negócio jurídico que lhes deu origem, de sorte que não pode o réu se negar ao cumprimento da obrigação por eles representada.

Por isso, não há que se falar em demonstração da causa *debendi*, pois o título não é causal, sendo suficiente a sua apresentação, especialmente quando o autor é terceiro em relação ao negócio que originou a emissão.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula nº 531 do Superior Tribunal de Justiça: Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais) atualizados desde o vencimento de cada título e com juros de mora desde a citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Transitado em julgado, intime-se o réu para realizar o pagamento (Súmula nº 410 do STJ).

P.I.

São Carlos, 26 de julho de 2017.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA